COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.7.2020
COM(2020) 295 final

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio criado ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à alteração de certas disposições do Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que define a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio criado pelo Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, («Acordo»), no que diz respeito à adoção prevista da decisão que altera certas disposições do Protocolo II do Acordo.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Parceria entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro.

O Acordo de Parceria entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro («Acordo»), tem por objetivo a) permitir que os Estados do Pacífico beneficiem da melhoria do acesso ao mercado oferecido pela União Europeia («UE»); b) promover o desenvolvimento económico sustentável e a integração gradual dos Estados do Pacífico na economia mundial; c) estabelecer zonas de comércio livre entre a União Europeia e os Estados do Pacífico com base no interesse comum, através da liberalização progressiva do comércio, obedecendo às regras da OMC aplicáveis e ao princípio da assimetria, tendo em conta as necessidades específicas e as limitações de capacidade dos Estados do Pacífico, em termos de níveis e de calendário para os compromissos; d) estabelecer disposições adequadas de resolução de litígios; e e) estabelecer as disposições institucionais adequadas.

Em 13 de julho de 2009, a UE assinou o Acordo[1], que tem sido aplicado a título provisório pela Papua-Nova Guiné e pela República das Ilhas Fiji desde 20 de dezembro de 2009 e 28 de julho de 2014, respetivamente. Na sequência das suas adesões, o Estado Independente de Samoa e as Ilhas Salomão também têm aplicado provisoriamente o Acordo desde 31 de dezembro de 2018 e 17 de março de 2020, respetivamente.

2.2. Comité de Comércio

O Comité de Comércio é um organismo criado em conformidade com o artigo 68.º do Acordo. É composto por representantes da UE e dos Estados do Pacífico (Papua-Nova Guiné, Fiji, Samoa e Ilhas Salomão). O Comité de Comércio adota o seu regulamento interno e é copresidido por um representante da UE e um representante dos Estados do Pacífico.

O Comité de Comércio trata todas as questões necessárias à aplicação do Acordo, incluindo a cooperação para o desenvolvimento. No desempenho das suas funções, o Comité de Comércio pode a) instituir e acompanhar quaisquer comités ou órgãos especiais necessários à aplicação do Acordo; b) reunir-se em qualquer momento, por acordo entre as Partes; c) analisar quaisquer questões relacionadas com o Acordo e aprovar as medidas adequadas no exercício das suas funções e d) tomar decisões ou formular recomendações nos casos previstos no Acordo.

O Comité de Comércio delega poderes decisórios de aplicação específicos nos comités especiais conforme previsto nas disposições pertinentes do Acordo, designadamente o Comité Especial de Cooperação Aduaneira e Regras de Origem.

[1] Decisão 2009/729/CE do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro (JO L 272 de 16.10.2009, p. 1).

2.3. **Ato previsto do Comité de Comércio**

Em *setembro de 2020*, durante a sua oitava reunião, o Comité de Comércio deverá adotar uma decisão relativa à alteração de certas disposições do Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa («ato previsto»).

Os objetivos do ato previsto são os seguintes:

– atualizar as disposições relativas às regras de origem de acordo com os últimos desenvolvimentos e proporcionar aos operadores económicos regras de origem simplificadas e mais flexíveis, mediante a adoção das seguintes alterações:

  (a) suprimir as seguintes disposições, que deixaram de ser relevantes:

    – artigo 3.º, n.º 7: já não é relevante especificar que a acumulação começou a ser aplicada após 1 de janeiro de 2010 e 1 de outubro de 2015;

    – o artigo 4.º-A e o anexo VIII A deixaram de ser pertinentes, uma vez que não foram identificados países vizinhos em desenvolvimento;

    – artigo 4.º, n.º 8, segundo período, e anexo XII: já não é relevante enumerar os produtos originários da África do Sul para os quais a acumulação começou a ser aplicada após 31 de dezembro de 2009.

  (b) Fazer com que o título do artigo 7.º corresponda ao título indicado no índice.

  (c) Introduzir um novo artigo 12.º intitulado «Separação de contas» no título II, que permita que os operadores económicos reduzam custos através da utilização deste método de gestão das existências.

  (d) Suprimir o artigo 13.º do título III e substituí-lo por um novo artigo 14.º intitulado «Não Alteração», a fim de permitir aos operadores económicos uma maior flexibilidade no que respeita às provas que devem ser apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação quando o transbordo ou o entreposto aduaneiro de mercadorias originárias se realize num país terceiro.

  (e) Suprimir o artigo 14.º sobre «Exposições» e o artigo 38.º sobre «Zonas francas», que deixaram de ser necessários na sequência da introdução da disposição relativa à «não alteração».

  (f) Alterar o artigo 15.º do título IV, a fim de permitir uma maior flexibilidade para que os operadores económicos cumpram os requisitos da prova de origem.

  (g) Incluir um novo artigo 39.º que resuma as funções e responsabilidades do Comité Especial de Cooperação Aduaneira e Regras de Origem, mencionadas em diferentes disposições do Protocolo II, e atualizar em conformidade o artigo 41.º.

– Atualizar o anexo II do Protocolo II do Acordo, a fim de o alinhar com a versão de 2017 da Nomenclatura do SH.

O anexo II do Protocolo II baseia-se na versão de 2007 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH), anexada à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias da Organização Mundial das Alfândegas (OMA). A OMA emitiu uma nova Nomenclatura do SH 2017, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017. No entanto, deverá manter-se o *statu quo* relativo às regras de origem, uma vez que as alterações introduzidas na Nomenclatura do SH não visam afetar a regra de origem aplicável a um dado produto.

– Alterar o texto do anexo IV do Protocolo II do Acordo, a fim de incluir a versão croata da declaração na fatura.

O Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia foi assinado em 9 de dezembro de 2011 e aplica-se desde 1 de julho de 2013. O Acordo aplica-se, por um lado, nos territórios em que é aplicável o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e nas condições nele previstas e, por outro lado, nos territórios dos Estados do Pacífico Signatários.

– Atualizar a lista de PTU do anexo VIII do Protocolo II do Acordo, a fim de alinhar a lista com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O anexo VIII do Protocolo II do Acordo enumera os países e territórios ultramarinos (PTU) da União Europeia. O estatuto de alguns territórios foi recentemente alterado: São Bartolomeu (FR) e Bermudas (RU) passaram a ser PTU associados à União em 1 de janeiro de 2012 e 1 de janeiro de 2014, respetivamente, e Maiote (FR) passou a ser uma região ultraperiférica (RUP) da União em 1 de janeiro de 2014.

– Na sequência da adesão de Samoa e das Ilhas Salomão ao Acordo, retirar ambos os Estados da aceção de «Outros Estados ACP» referida no anexo X do Protocolo II.

Dado o número de alterações a introduzir no Protocolo II do Acordo e respetivos anexos, por razões de clareza, é necessário que o Protocolo seja substituído na íntegra.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

O Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa foi celebrado em 2009. Certas disposições do Protocolo II inicial não estão de acordo com os desenvolvimentos mais recentes das regras de origem, o que se traduz por obstáculos que impedem de beneficiar do tratamento preferencial previsto no Acordo.

As alterações propostas irão simplificar e flexibilizar mais o cumprimento dos requisitos e dos procedimentos relativos às regras de origem. Por exemplo:

- a separação de contas permitirá aos operadores económicos reduzir custos na gestão das suas existências;
- oferece-se aos operadores económicos uma maior flexibilidade no que respeita às provas que devem ser fornecidas às autoridades aduaneiras do país de importação quando o transbordo ou o entreposto aduaneiro de mercadorias originárias se realiza num país terceiro;
- a possibilidade de um exportador registado utilizar exclusivamente uma declaração na fatura como prova de origem válida simplificará os procedimentos em matéria de origem e reduzirá os custos administrativos

ligados à emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR.1, o que permitirá aos operadores beneficiar plenamente do tratamento pautal preferencial que poderá ter um impacto positivo no comércio.

Esta simplificação irá, por conseguinte, facilitar o comércio e reforçar o desenvolvimento económico na Região do Pacífico, permitindo que os operadores económicos beneficiem plenamente do tratamento preferencial ao abrigo do Acordo provisório de Parceria Económica.

As alterações irão simplificar e flexibilizar o cumprimento dos requisitos e dos procedimentos relativos às regras de origem. Esta simplificação facilitará o comércio e otimizará a utilização do tratamento preferencial para os operadores económicos. Além disso, as alterações propostas irão incentivar a integração regional e o desenvolvimento económico nos Estados do Pacífico, facilitando o cumprimento das regras de origem pelos operadores.

É necessário introduzir alterações aos produtos (posições e designações) mencionados no anexo II do Protocolo II do Acordo para os alinhar com as atualizações da Nomenclatura do SH efetuadas pela OMA nas versões de 2012 e 2017 e para manter a coerência das designações dos produtos e da classificação do SH com o sistema harmonizado.

O anexo VIII do Protocolo II do Acordo enumera os países e territórios ultramarinos da UE. Na aceção do Protocolo II, entende-se por «países e territórios ultramarinos» os países e territórios referidos na parte IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia abaixo indicados: A lista deve ser atualizada para ter em conta a recente alteração do estatuto de alguns países e territórios ultramarinos.

Note-se que a Decisão (UE) 2019/2143 do Conselho, de 11 de novembro de 2019, já definiu a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Comércio criado ao abrigo do Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à alteração dos anexos II e VIII do Protocolo II do Acordo (JOUE L 331 de 20.12.2019, p. 1). Por razões de clareza, a posição é reformulada (inalterada) na presente iniciativa.

A decisão proposta cumpre as obrigações da UE decorrentes das disposições do Acordo.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definem «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzem efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam o organismo em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»[2].

[2] Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.os 61 a 64.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O ato que o Comité de Comércio deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos e será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com os artigos 8.º, 68.º e 78.º do Acordo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, nomeadamente a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.4. Publicação do ato previsto

Dado que o ato do Comité de Comércio irá alterar o Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, é adequado publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio criado ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à alteração de certas disposições do Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro[1] («Acordo»), que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica, tem sido aplicado a título provisório pela Papua-Nova Guiné e a República das Ilhas Fiji desde 20 de dezembro de 2009 e 28 de julho de 2014, respetivamente. Na sequência das suas adesões, o Estado Independente de Samoa e as Ilhas Salomão também têm aplicado provisoriamente o Acordo desde 31 de dezembro de 2018 e 17 de março de 2020, respetivamente.

(2) Nos termos dos artigos 13.º e 68.º do Acordo e do artigo 41.º do Protocolo II do Acordo, o Comité de Comércio APE pode adotar alterações às disposições do Protocolo II do Acordo.

(3) Aquando da sua oitava reunião em *setembro de 2020*, o Comité de Comércio deverá adotar uma decisão que altere determinadas disposições do Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa.

(4) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité de Associação, dado que a decisão prevista será vinculativa para a União.

(5) O Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa, celebrado em 2009, exige alterações de determinadas disposições, com vista a atualizar as regras de origem de acordo com os últimos desenvolvimentos das mesmas e proporcionar aos operadores económicos regras de origem mais flexíveis e mais simples, a fim de facilitar o comércio para os operadores económicos e otimizar a taxa de utilização do tratamento preferencial.

(6) É necessário introduzir alterações aos produtos (posições e designações) mencionados no anexo II do Protocolo II do Acordo para os alinhar com as atualizações da Nomenclatura do SH efetuadas pela OMA nas versões de 2012 e 2017 e para manter a

[1] Decisão 2009/729/CE do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro (JO L 272 de 16.10.2009, p. 1).

coerência das designações dos produtos e da classificação do SH com o sistema harmonizado.

(7) O Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia foi assinado em 9 de dezembro de 2011 e aplica-se desde 1 de julho de 2013. O Acordo aplica-se, por um lado, nos territórios em que é aplicável o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e nas condições nele previstas e, por outro lado, nos territórios dos Estados do Pacífico Signatários. O texto do anexo IV do Protocolo II do Acordo deve ser alterado em conformidade, a fim de incluir a versão croata da declaração na fatura.

(8) O anexo VIII do Protocolo II do Acordo enumera os países e territórios ultramarinos da UE. Na aceção do Protocolo, entende-se por «países e territórios ultramarinos» os países e territórios referidos na parte IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia. A lista deve ser atualizada para ter em conta a recente alteração do estatuto de alguns países e territórios ultramarinos.

(9) Devido à adesão de Samoa e das Ilhas Salomão ao Acordo, ambos os Estados devem ser suprimidos da aceção de «outros Estados ACP» referida no anexo X do Protocolo II,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União na oitava reunião do Comité de Comércio baseia-se no projeto de ato do Comité de Comércio que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente